



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	105/2019
PROCESSO Nº:	2015/6640/501501
REEXAME NECESSARIO Nº:	4.040
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/005030
RECORRIDA:	POLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA..
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.415.391-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES PAGAS. DECADÊNCIA. É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2015/005030, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à ICMS diferencial de alíquotas, proveniente das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do contribuinte no período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Tudo conforme consta do levantamento do ICMS – Diferencial de alíquota, cópias das notas fiscais de aquisições de mercadorias e demais documentos juntados aos autos.

Foram anexados aos autos: levantamento do ICMS diferencial de alíquota, cópias do resumo de notas fiscais de aquisição do ativo imobilizado e intimação feita ao contribuinte em 22.10.2015.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal em 29.01.2016 (fls. 10), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 12/40):





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em síntese, a impugnante apresenta defesa incorreta referente a outro auto de infração de nº 2015/005031.

Às fls. 41 dos autos, o julgador de primeira instância retorna os autos a origem e solicita que seja anexado aos autos, a documentação referente ao processo ora em discussão e após, o autor se manifeste sobre as alegações da defesa.

A impugnante apresenta às fls. 44/60, sua defesa e alega o seguinte:

Diz que, a primeira intimação, nº 255, lavrada em 22.10.2015, com abrangência de 01.01.2010 a 31.12.2010, houve a prescrição nesse período, com mais de 05 (cinco) anos em que a nota fiscal nº 37.524 de 28.05.2010, informado no levantamento fiscal está dentro do período prescricional, conforme art. 150, inciso IV do CTN. Pede-se pelo arquivamento do processo.

Foi juntado aos autos pela impugnante (fls. 47/60): cópia do auto de infração, cópia do levantamento fiscal diferencial de alíquotas, histórico do objeto dos Correios, cópia da intimação recebida em 22.10.2015, cópias dos documentos pessoais e constitutivos e DANFE's – Documento Auxiliar da nota fiscal eletrônica nºs 37.524 de 28.05.2010 e 50.370 de 26.11.2010.

Às fls. 63/65 dos autos, o autor do procedimento se manifesta, em síntese diz que se deixou de observar na petição inicial o cumprimento do requisito de admissibilidade da ação, quanto a indicação do juízo pelo demandante e segundo o art. 278 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Pede-se pela intempestividade e ilegitimidade da impugnação.

O julgador de primeira instancia relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do artigo 20, *caput* da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.521/2011. Que o autuante identificado no campo 5, possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário. Que o processo Administrativo Tributário, da forma que se encontra, está devidamente apto para fins de julgamento nessa instância julgadora e atende os requisitos da Lei 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que preliminarmente a impugnante requer a extinção do crédito pela decadência conforme o art. 150, § 4º do CTN. Observa-se que o fato gerador se refere ao exercício de 2010 e que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2015 e o sujeito passivo foi intimado em 29.01.2016 (fls. 10) dos autos. O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2011 e expirou-se em 01.01.2016, portanto já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional:

O instituto da decadência é uma das modalidades previstas no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, que extingue o crédito tributário: Sendo assim, o crédito tributário não pode mais ser exigido pela Fazenda Pública Estadual, posto que na data de seu lançamento, este já se encontrava extinto pela decadência, acatando a preliminar arguida pelo sujeito passivo e concedeu-lhe provimento, ficando assim prejudicado a análise do mérito.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou extinto pela decadência o auto de infração nº 2015/005030, no valor de R\$ 31.076,95 (trinta e um mil, setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Submeteu a decisão do auto de infração nº 2015/005030, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e a sentença prolatada pelo julgador de primeira instância. Entende que a sentença foi acertada e recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, fls. 71 a 72).

É o Relatório.

VOTO





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - nº 2015/005030, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a ICMS diferencial de alíquotas, proveniente das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do contribuinte no período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Tudo conforme consta do levantamento do ICMS – Diferencial de alíquota, cópias das notas fiscais de aquisições de mercadorias e demais documentos juntados aos autos.

O fato gerador da suposta infração refere-se ao exercício de 2010.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2015, e o sujeito passivo foi intimado em 29.01.2016, (fls. 23) dos autos.

O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2011, e expirou-se em 01.01.2016, portanto já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O instituto da decadência é uma das modalidades previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, que extingue o crédito tributário, sendo assim, o crédito tributário não pode mais ser exigido pela Fazenda Pública Estadual, posto que na data de seu lançamento, este já se encontrava extinto pela decadência.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

Desta forma, voto em reexame necessário, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o auto de infração pela ocorrência da decadência.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o auto de infração pela ocorrência da decadência, sem análise de mérito. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

